



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 119-54.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO-RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ENQUETE ELEITORAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA HARMONIA

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB - PSB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. RÁDIO COMUNITÁRIA. REALIZAÇÃO AO VIVO DE ENQUETE NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE 2016. ART. 10, §1º, c/c art. 35 da RESOLUÇÃO TSE nº 23.462/2015. Recurso manifestamente intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas regulamentado pelo art. 10, §1º, da Portaria 259, de 5 de agosto de 2016 c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação de Rádio Difusão Comunitária Harmonia (FM104.9) contra sentença (fl. 40 e verso) que julgou procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00, por violação ao art. 33, §5º, da Lei 9504/97.

Em suas razões recursais (fls. 43/51), sustenta a representada que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“a singeleza da enquête realizada, sua pouca duração e o devido esclarecimento quanto à ausência de métodos científicos” (sic fl. 24) eram facilmente perceptíveis, fazendo alusão à Res. TSE 23400, que permitia a divulgação do resultado. Pontua a ausência de induzimento, bem como que o levantamento de opiniões dos ouvintes se resumiu a dez pessoas entrevistadas ao vivo, sendo incapaz de induzir o eleitor ou influir no resultado do pleito”, de forma que postula a reforma da decisão de 1º grau.

Com contrarrazões (fls. 58/59), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 164).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 21/10/2016, às 18h34min (fl. 42), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 24/10 (considerando-se que a publicação dera-se na sexta-feira), findando à zero hora do dia seguinte, 25/10,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 25/10/2016 (fl. 43), às 16h37min, restou inobservado o prazo legal, uma vez que o horário de funcionamento do Cartório Eleitoral inicia-se às 12h.

Nada obstante a observação de il. Magistrado *a quo* no sentido de que à época do recurso não mais havia plantões aos finais de semana naquela Zona Eleitoral, o fato é que o prazo para aviar recurso em processos dessa natureza é de 24 horas, e não de 48 horas, como consignado, à luz do art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que este é manifestamente intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmlp\oun1jglpaf64dhfhgd275352408502441934161202230026.odt